



**ACÓRDÃO Nº:** 231/2023  
**PROCESSO Nº:** 2019/6960/500002  
**TIPO:** RECURSO VOLUNTÁRIO  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2019/002434  
**RECORRENTE:** CIRO PROCOPIO JUNIOR  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.446.920-6  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais das operações que realizar, excluída a parte extinta pelo instituto da decadência.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2019/002434. A exigência fiscal e referente a MULTA FORMAL, pela omissão de registro de saída de mercadorias, item 4.1 no valor de R\$ 23.962,00 no exercício de 2014; item 5.1 no valor de R\$ 167.589,93 no exercício de 2015; item 6.1 no valor de R\$ 609.912,61 no exercício de 2016; item 7.1 no valor de R\$ 992.100,25 no exercício de 2017; item 8.1 no valor de R\$ 75.423,66 no exercício de 2019.

Foram anexados: Demonstrativo de notas fiscais de saída de mercadorias não registradas no livro fiscal próprio, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE e livro de registro de saída (fls.04/371).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por postal em 17/01/2020 (fls. 374) e em 20 de fevereiro 2020 foi lavrado termo de revelia.

Em 23 de setembro de 2020 foi feito juntada de uma petição urgente para "CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM", fls. 378 a 400.





O processo foi encaminhado a Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais e o mesmo encaminhou ao CAT "*considerando que o interessado apresentou impugnação ao auto de infração*", fls. 401.

As fls. 787 a 789, o Presidente do CAT por meio do Despacho nº 378/2021 admiti a impugnação e encaminha o procedimento para julgamento de primeira instancia.

O Julgador de primeira instância, encaminha o processo para saneamento através do Despacho nº 014/2022.

O substituto do autor do lançamento elabora termo de aditamento para alterar o item 7.1, fls. 804.

O sujeito passivo foi intimado em 23 de dezembro de 2022 e apresenta impugnação em 17 de janeiro de 2023 com as seguintes alegações:

Preliminarmente, a devolução do Processo Administrativo Tributário nº 2019/6960/500002, para a Agência de origem, para que o responsável pela intimação corrija ou ratifique o termo de intimação; No mérito, seja declarado nulo o Auto de Infração n.º 2019/002434, e, por consequência, improcedente a reclamação tributária, por erro na tipificação da infração, tendo em vista que, de fato, houve o efetivo registro das notas fiscais ora aventadas, e a autuação refere-se à falta dos respectivos registros; ou, subsidiariamente; A comutação da penalidade aplicada para aquela prevista no art. 50, VIII, b, da Lei n.º 1.287/01, qual seja, R\$ 50,00 por nota não registrada, perfazendo o montante de R\$ 13.900 (treze mil e novecentos reais), consoante demonstrado no item IV, relativamente a todos as NFs acostadas aos autos (278) ou A comutação da penalidade, aplicando-se ao caso uma das penalidades previstas nos art. 50, IX, alínea "a", ou art. 50, XI, alínea "c", ambos da Lei n.º 1.287/01.

*O Julgador de primeira instância faz breve relato do processo, compulsando os autos verifica-se, através dos documentos acostados pela Impugnante, serem inverídicas suas alegações pela improcedência dos autos, face que o autor do procedimento fiscal, efetuou o saneamento processual, emitindo o TERMO DE ADITAMENTO AO AUTO DE INFRAÇÃO N° 2019/001064, às fls. 804/810.*

*A defesa alega que, a nota fiscal de n° 338 foi registrada no valor de R\$ 609.037,00, referindo que esse valor representa as nfs de numero 322 a 338.*





*Verifica se que o referido lançamento no livro registro de saídas, a nota fiscal 338 foi lançada na coluna n°. doc. Inicial, não havendo referência de nenhuma outra sequência da numeração final como se pede na legislação estadual, que os lançamentos devem ser feitos em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários. Art. 248, §2º e §3º, do RICMS.*

*Consta nesta data de 28/02/2017, somente mais uma nota fiscal lançada no livro registro de saídas de número, 421, no valor nominal de R\$ 40.087,89. Cópia em anexo do Livro registro de saídas, fls. 822/825.*

*A autuada argumenta em sua defesa que a nota fiscal 423 lançada no livro registro de saídas na data de 30/03/2017, no valor de R\$ 3.252.797,93, que seria a soma das notas fiscais de n° 339 a 423.*

*Verifica se uma inconsistência na narrativa da defesa, haja vista entre essa sequência de documentos, a o registro da nota fiscal de n° 421, registrada no livro próprio de saídas no seu valor nominal em 28/02/2017. Data essa, anterior a 30/03/2017, como também a nota fiscal de n° 399 lançada, com o seu valor nominal de R\$ 42.943,50 no dia 30/04/2017. Sendo que, a nota fiscal n° 423 foi registrada no dia 30/03/2017, na coluna n° doc. Inicial no valor de R\$ 3.252.797,93, não mencionando nenhuma outra sequência final no livro registro de saídas. Como se pede na legislação estadual, que os lançamentos devem ser feitos em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários. Art. 248, §2º e §3º, do RICMS. Cópia em anexo do livro registro de saídas, fls. 822/833.*

*A defesa alega também que, a nota fiscal de n. 434, lançada no livro registro de saídas na data de 30/04/2017, no valor de R\$ 1.078.339,50, faz se referência ao agrupamento das notas fiscais de números, 424 a 450.*

*Constatamos que, de igual modo a nota fiscal de 434, foi registrada no livro registro de saídas na data de 30/04/2017, na coluna n° doc. Inicial no valor de R\$ 1.078.339,50, não mencionando nenhuma outra sequência final no livro registro de saídas. Como se pede na legislação estadual, que os lançamentos devem ser feitos em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários. Art. 248, §2º e §3º, do RICMS. Atentando que, a nota fiscal de número 450, não consta registro. Cópia em anexo do livro registro de saídas, fls. 822/833.*

*As notas fiscais do produtor de números 452, 453, 454 e 455, foram devidamente lançadas nos seus valores nominais no livro de saídas, fls. 834/837.*





*As notas fiscais de números; 451, 456, 457 e 458, não foram registradas no livro registro de saídas, como consta no levantamento das notas fiscais não registradas, fls. 818/821. Anexo copia do livro registro de saídas do referido período analisado.*

*Constata-se escrituração contendo vícios ou fraudes, com omissão propositada. Visando a sonegação de informações sobre a real quantidade comercializada de soja em grãos e milho, desobedecendo o ordenamento das formalidade comuns contida no Art. 125, Parágrafo único, do Decreto nº 2.912/06.*

*Considerando a ISENÇÃO, uma das formas de exclusão do crédito tributário, permitida por Lei específica, o aproveitamento do beneficiário (sujeito passivo) não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes das obrigações principais que tenham sido excluídas.*

*A Impugnante, retro mencionado, clama por uma interpretação benigna da penalidade aplicada.*

*A interpretação neste caso em querela é inadmissível. Face que o interprete não pode modificar a Lei. O emprego de uma interpretação literal, como equivalente de interpretação especificadora a fim de evitar que o Julgador, possa fazer uso de interpretação extensiva.*

*Diante do exposto, conheceu da impugnação, concedeu lhe provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2019/002434:*

*1. CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 23.962,00 (vinte e três mil e novecentos e sessenta e dois reais). Referente à parte do Campo: 4.11 do auto de infração, com a penalidade prevista no campo 4.15, mais os acréscimos legais;*

*2. CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 167.589,93 (cento e sessenta e sete mil e quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos). Referente à parte do Campo:*

*5.11 do auto de infração, com a penalidade prevista no campo 5.15, mais os acréscimos legais;*

*3. CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 609.912,61 (seiscentos e nove mil e novecentos e doze reais e sessenta*





*e um centavos). Referente à parte do Campo: 6.11 do auto de infração, com a penalidade prevista no campo 6.15, mais os acréscimos legais;*

*4. CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 992.100,25 (novecentos e noventa e dois mil e cem reais e vinte e cinco centavos). Referente à parte do Campo: 7.11 do auto de infração, com a penalidade prevista no campo 7.15, mais os acréscimos legais. Conforme TERMO DE ADITAMENTO, às fls. 805;*

*5. CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 75.423,66 (setenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos). Referente à parte do Campo: 8.11 do auto de infração, com a penalidade prevista no campo 8.15, mais os acréscimos legais.*

Intimado o contribuinte em 18 de julho de 2023, apresentou recurso voluntário em 04.08.2023 com as seguintes alegações; Preliminarmente, e ante a vigência do REFIS/2023 e a intenção de solução rápida do conflito, em caso de decisão e intimação na vigência do referido benefício legal, que primeiro conheçam e deem provimento ao presente recurso voluntário, e assim defiram a comutação da penalidade aplicada, para aquela prevista no art. 50, VIII, b, da Lei nº 1.287/01, qual seja, R\$ 50,00 por nota não registrada, perfazendo o montante de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), consoante demonstrado no item IV, relativamente a todas as NFs acostadas aos autos (278); a declaração de nulidade da sentença da qual se recorre, tendo em vista ter deixado de apreciar a totalidade das matérias arguidas pelo recorrente em sua impugnação, ficando caracterizado o cerceamento de defesa, sendo os autos remetidos ao julgador de origem/primeira instância para que seja proferido novo julgamento, com a análise de todas as matérias de defesa (art. 56 da Lei 1.288/01); No mérito, caso não se acolha a preliminar arguida, seja declarado nulo o Auto de Infração nº 2019/002434, por erro na tipificação da infração, tendo em vista que houve o efetivo registro das notas fiscais ora aventadas, e a autuação refere-se a falta dos respectivos registros; Subsidiariamente, ainda acaso não entendam ser o caso de anulação do feito e remessa ao Julgador de Primeira Instância para proferir nova sentença, que então apreciem todas as matérias/razões de defesa já lançadas nestes autos e não apreciadas na r. sentença ora recorrida e julguem nulo ou improcedente o referido





Auto de Infração/Reclamação Tributária objeto deste PAT, como entenderem de direito;

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, recomenda a confirmação da sentença, fls. 995 a 997.

É o relatório.

## VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2019/002434. A exigência fiscal e referente a MULTA FORMAL, pela omissão de registro de saída de mercadorias, item 4.1 no valor de R\$ 23.962,00 no exercício de 2014; item 5.1 no valor de R\$ 167.589,93 no exercício de 2015; item 6.1 no valor de R\$ 609.912,61 no exercício de 2016; item 7.1 no valor de R\$ 992.100,25 no exercício de 2017; item 8.1 no valor de R\$ 75.423,66 no exercício de 2019.

A recorrente comparece novamente ao processo reiterando suas alegações expostas em sede de impugnação, mas novamente não apresenta provas capazes de ilidir o feito e ao final requer a nulidade do feito ou a reforma da penalidade imposta pelo Julgador de primeira instância.

A decadência é uma das formas de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, matéria de ordem pública que deve ser apreciada pelo julgador sempre que presente, dispensando maiores considerações sobre o tema.

Já em relação à questão meritória, o fisco estadual apresenta levantamento com as notas fiscais eletrônicas de saídas de mercadorias não escrituradas em seus livros próprios, e o sujeito passivo não traz aos autos nenhuma comprovação de escrituração dessas notas, mas em relação à penalidade sugerida pela autoridade lançadora é necessária uma melhor análise para não ferir princípios do direito, tais como da moralidade e do não confisco.

O art. 112 do Código Tributário Nacional, que possui status de Lei Complementar, estabelece que:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

**Art. 112.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A sujeito passivo da obrigação é produtor rural e que deixou de registrar notas fiscais modelo-4 serie 1, em operações de venda de soja e milho (produtos primários) sem transferir crédito de ICMS.

Considerando que diretamente, não houve prejuízo ao Erário Público e que a penalidade de 20% sobre a operação é superior à alíquota do ICMS vigente no período da fiscalização. Diante dos fatos narrados, voto em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/002434, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso VIII, alínea "b" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), do campo 6.11; R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), do campo 7.11; E R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 23.962,00 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e dois reais), do campo 4.11.

É como voto.

## DECISÃO

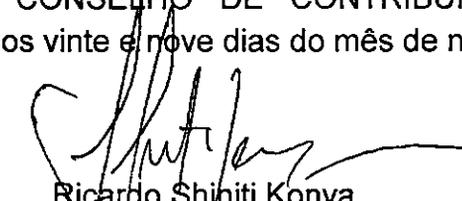
Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/002434, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso VIII, alínea "b" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), do campo 5.11;

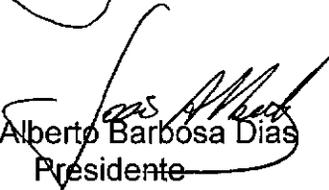




R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), do campo 6.11; R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais), do campo 7.11; E R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 23.962,00 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e dois reais), do campo 4.11. O advogado Mayonne Cirqueira Lopes e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS  
FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.

  
Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

